

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.322/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159075-01
Impugnação: 40.010123735-41
Impugnante: Lotemoc Distribuidora Ltda.
IE: 433011880.01-79
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado por meio de LEQFID, que o contribuinte promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, ensejando a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada cominada pelo incisos II, alínea “a” do artigo 55, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/03/2006 a 31/12/2006, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/105.

Em razão da Impugnação apresentada o Fisco reformula o crédito tributário às fls. 229/230, dando vista a Autuada que reitera os termos de sua Impugnação à fl. 235.

O Fisco se manifesta às fls. 241/244.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/03/2006 a 31/12/2006, apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, oportuno aduzir que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário abrangeu exercício fechado de 01/03/2006 a 31/12/2006, tendo como ferramenta para apuração da regularidade das operações de entrada e de saída o programa de informática denominado de “LEQFID”.

O programa mencionado adotou como referência informações passadas pela própria Autuada tendo em vista a sua documentação fiscal e seus arquivos eletrônicos.

O procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se alicerçado no artigo 194, incisos III e IV do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);”.

Como já mencionado, o Fisco às fls. 229/230 reformulou o crédito tributário excluindo os valores constantes da “Denúncia Espontânea” de fls. 122/129 dos autos.

Desse modo, as exigências que poderiam ser excluídas do Auto de Infração lavrado, já o foram, sendo certo que intimada após a reformulação a Autuada limitou-se a reiterar os termos de sua Impugnação.

Como se observa, não existe um apontamento específico e analítico feito pela Autuada acerca do levantamento propriamente dito, atendo-se à defesa, tão somente, a aspectos marginais do caso.

No tocante aos questionamentos pertinentes à aplicação das Multas com caráter “confiscatório”, cabe esclarecer que os valores adotados pelo Fisco encontram-se expressamente definidos nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Dessa forma, mostram-se parcialmente caracterizadas as infrações constantes do Auto de Infração, considerando a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco.

No entanto estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado aliado a inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de ter a Autuada agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada em relação às operações para as quais não houve cobrança de imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 229/230. Em seguida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml

CC/MIG